Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001

Apelante: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A
Apelado: ROSALINA RIBEIRO DA SILVA
Relatora: DES. DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) Pretensão autoral no sentido da declaração de inexistência do débito das faturas impugnadas, com a substituição do hidrômetro, trocado sem sua prévia solicitação, com o refaturamento das contas, além de danos morais. **2)** Pleito fundamentado na alegação de que, após a substituição do hidrômetro, sem prévia solicitação, as faturas passaram a apresentar valores acima da sua média de consumo. **3)** Ré que se limita a sustentar a regularidade da cobrança, sem, contudo, apresentar provas demonstrando a ausência de falha na prestação do serviço, notadamente a prova pericial, ônus que lhe incumbia nos termos legais. **4)** Dano moral configurado. **5)** *Quantum* indenizatório arbitrado em R$ 5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **6)** Alteração de ofício dos consectários legais (súmula 161, do TJRJ) em observância ao entendimento consolidado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e 1.795982-SP. Quanto à repetição do indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora de 1% ao mês sobre o dano moral a partir da citação até a data do arbitramento da indenização, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(SAPE)

DENISE NICOLL SIMOES:17538 Assinado em 06/05/2025 17:23:21
Local: GAB. DES(A) DENISE NICOLL SIMOES

Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001**, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Narra a Autora que nos meses subsequentes a setembro de 2023, quando foi realizada a substituição do medidor, referido dispositivo passou a registrar consumo exacerbado. Informa que entrou em contato com a Ré, mas não conseguiu solucionar a questão administrativamente.

Requer a concessão da tutela provisória, com a suspensão imediata das cobranças impugnadas, bem como aquelas realizadas com base em estimativas, mantendo a tarifa mínima anterior à substituição, abstendo-se de negativar o nome da Autora.

Ao final, a confirmação da tutela, com a declaração de inexistência de débito, refaturamento das faturas vencidas e vincendas, bem como a substituição do hidrômetro a fim de regularizar a medição e, por fim, danos morais.

Documentos no ID 99204031 e seguintes.

Tutela provisória deferida no ID 100352067, para que a Ré se abstenha de suspender o fornecimento de água e de incluir o nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, cabendo à Ré substituir o hidrômetro, ressaltando que enquanto não houver a substituição a Autora deve efetuar o pagamento das faturas mensais pela tarifa mínima (Súmula 152 do TJRJ),

(SAPE)

Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001

Contestação no ID 102862190. Aduz, em síntese, a inexistência de falha no faturamento, realizada pela leitura normal do hidrômetro, inexistindo intercorrências na medição. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

Réplica no ID 113321010. Manifestação da Ré no ID 143939233.

Sentença no ID 165940177, com a seguinte fundamentação e dispositivo:

> *" (...) Sendo assim, cabia à concessionária ré comprovar a regularidade da prestação do serviço, especialmente quanto à cobrança com base no consumo efetivo da unidade, sendo certo que a empresa demandada deixou de fazê-lo, uma vez que não requereu a produção da prova pericial, indispensável para comprovar suas alegações em sede de defesa.*
>
> *Não é suficiente, na hipótese, a mera juntada de documentos produzidos unilateralmente pela empresa ré, ainda mais quando se verifica que houve aumento significativo das cobranças, considerando o histórico de consumo da parte autora.*
>
> *Convém destacar que no curso do presente feito, houve a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com a devolução do prazo para a ré se manifestar em provas (decisão do ID 154454035), tendo a empresa demandada informado que não possuía mais provas a produzir no ID 159392303.*
>
> *Deste modo, ao não pugnar pela produção da prova pericial, a concessionária ré deixou de demonstrar nos autos que o defeito descrito na inicial não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da consumidora, ônus que lhe incumbia.*
>
> *Portanto, não sendo demonstrada a adequação das cobranças da ré ao real consumo na unidade, impõe-se o parcial acolhimento do pedido para confirmar a tutela antecipada deferida no ID 100352067.*

(SAPE)

Da mesma forma, deve ser acolhido o pleito de declaração de inexistência do débito referente aos valores excessivos e por estimativa, com o refaturamento de todas as faturas vencidas e vincendas após a substituição do medidor, tendo em conta a média dos doze meses anteriores à troca do hidrômetro, com a devolução, na forma simples, dos valores pagos a maior, consoante a parte final do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

No que se refere ao pedido de substituição do hidrômetro, entendo que merece prosperar, porquanto as cobranças impugnadas se deram após a instalação do novo medidor de consumo, não tendo a demandada comprovado a legitimidade das referidas cobranças.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restam dúvidas de que a conduta da parte ré configurou lesão de natureza extrapatrimonial a ensejar reparação, uma vez que efetuou cobrança indevida em relação à prestação do serviço essencial, com ameaça de suspensão do fornecimento, além de inscrição em cadastro restritivo de crédito, situação de natureza grave, que não pode ser considerada um "mero aborrecimento", e que levou a demandante a propor a presente ação com pedido de tutela antecipada incidental (...)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para confirmar a tutela antecipada deferida no ID 100352067; declarar a inexistência do débito referente aos valores excessivos e por estimativa, com o refaturamento de todas as cobranças vencidas e vincendas após a substituição do medidor, tendo em conta a média dos doze meses anteriores à troca do hidrômetro; a condenação da ré a devolver, na forma simples, os valores pagos a maior, com juros legais a partir da citação e correção monetária pelos índices do TJRJ a contar do desembolso, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença; a proceder à substituição do hidrômetro, no prazo de 30 dias, sob pena

(SAPE)

Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001

> *de multa diária de R$ 200,00; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros legais a contar da citação e correção monetária pelos índices do TJ/RJ a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação".*

Apelação no ID 172051702. Sustenta a legalidade das cobranças e ausência de verossimilhança das alegações autorais, argumentando, para tanto, que o faturamento do débito foi feito com base na disponibilização do serviço, de acordo com o consumo medido no hidrômetro. Discorre quanto à responsabilidade da Autora quanto as ramificações internas e vazamentos. Pugna pela improcedência do pleito autoral ou não sendo esse o entendimento, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões no ID 177312686.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Versa a demanda acerca de obrigação de fazer c/c indenizatória, julgado procedente o pleito autoral para confirmar a tutela antecipada declarando a inexistência do débito referente aos valores excessivos e por estimativa, com o refaturamento de todas as cobranças vencidas e vincendas após a substituição do medidor, tendo em conta a média dos doze meses anteriores à troca do hidrômetro; a condenação da ré a devolver, na forma simples, os valores pagos a maior, bem como realizar a substituição do hidrômetro, além de danos morais.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de falha na prestação de serviço da Ré passível de indenização.

(SAPE)

Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que se aplica à parte Ré, na qualidade de prestadora de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas.

Nesse sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º do CDC).

Da análise dos autos verifica-se que a Autora logrou êxito em acostar as faturas impugnadas, em desconformidade com a sua média de consumo em relação aos meses anteriores (ID 99204031 e seguintes).

A Ré, por sua vez, se limita a sustentar genericamente a regularidade da cobrança e, instada a se manifestar em provas, quedou-se inerte, não logrando êxito, dessa forma, em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, II do CPC.

Assim, correta a sentença em declarar a inexistência do débito, com o refaturamento das cobranças, tendo em conta a média dos doze meses anteriores à troca do hidrômetro e devolução na forma simples dos valores, além da substituição do hidrômetro, na forma ali determinada.

No tocante ao dano moral, patente a sua configuração no caso concreto, sendo evidentes os transtornos causados pela má prestação de serviço essencial, situação que agride a dignidade da pessoa humana, somado a cobranças indevidas, submetendo a Autora a uma indiscutível condição de impotência, sendo, pois, inegável que tal situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Ressalte-se que a quebra da legítima expectativa quanto à correção e à qualidade da prestação do serviço ultrapassa o inadimplemento contratual, constituindo violação da lei e ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança e da confiança, notadamente em razão da possibilidade de suspensão do serviço essencial e negativação do nome da Autora.

Acerca do tema colaciona-se ainda as Súmulas 192 do STJ e 89 do TJRJ:

(SAPE)

ASSINADO DIGITALMENTE

Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001

> *"Súmula 192 do STJ - A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral"*
>
> *"Súmula 89 TJRJ. A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."*

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado em consonância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem perder de vista o caráter punitivo e pedagógico da sanção, observando-se ainda a condição financeira das partes e as peculiaridades inerentes ao caso concreto.

Nesse sentido, adequada a condenação no valor de R$ 5.000,00 a título de verba indenizatória, quantia que se mostra suficiente para reparar a lesão, levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, impondo-se a sua manutenção.

Por fim, cumpre consignar que o valor deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade (súmula 343 do TJRJ[1]).

Por fim, quanto aos consectários legais, impõe-se correção de ofício na sentença, consoante Súmula 161 do TJRJ em observância ao entendimento firmado nos Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP.

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do CC e Súmula 331 do STJ. Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

[1] *"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".*

(SAPE)

Apelação Cível nº 0809774-76.2024.8.19.0001

Diante do exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Majoração dos honorários em 2% na forma determinada na sentença e em observância ao artigo 85, §11 do CPC.**

Quanto à repetição de indébito, aplicação da taxa Selic a partir do desembolso, na forma do art. 406 do Código Civil e Súmula 331 do STJ (Recursos Especiais nº 1.081.149-SP e nº 1.7952.982-SP).

Incidência dos juros de mora do dano moral de 1% ao mês a partir da citação até a data do arbitramento, quando então passa a incidir unicamente a taxa Selic.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

(SAPE)